



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2012.
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RONDONÓPOLIS/MT. **RECURSO
ORDINÁRIO** INTERPOSTO EM FACE DOS ACÓRDÃOS nº. 3641/ 2015 E
193/2016.

Membros da equipe de auditoria

Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo

Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro – Supervisão –Auditora Pública
Externa

**Cuiabá-MT, 12
de Abril de
2017**



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	03
2. DELIBERAÇÃO QUE ORIGINOU O TRABALHO.....	03
3. VISÃO GERAL DO OBJETO.....	04
4. OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA.....	05
5. METODOLOGIA UTILIZADA.....	05
6. RECORRENTE: JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – EX- PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS.....	06
6.1 Das alegações recursais.....	06
6.2 Dos apontamentos no Relatório Técnico Preliminar.....	06
6.3 Dos argumentos e da análise do Relatório Técnico de Defesa.....	10
6.4 Do Relatório Conclusivo.....	21
6.5 Da Manifestação do MPC nos autos frente às irregularidades imputadas ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo.....	21
6.6 Do Relatório e Voto proferido da Conselheira Relatora e do Acórdão.....	25
6.7 Da Análise do Recurso Ordinário.....	31
7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	33



Processo n.	209856/2012
Interessado:	Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Objeto:	Relatório de Contas Anuais de Gestão
Relator:	José Carlos Novelli
Recorrente:	José Carlos Junqueira de Araújo
Equipe de Auditoria	Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro – Supervisão – Auditora Pública Externa

OBJETO: RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO EXERCÍCIO 2012. RONDONÓPOLIS/MT. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DOS ACÓRDÃOS nº. 3641/ 2015 E 193/2016.

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Tratam, os autos, de análise de recurso interposto pelo Senhor José Carlos Junqueira de Araújo - Doc. Control - P n. 17881/2016 em face de imputações de débitos e multas proferidas no Acórdão n. 3641/2015, que analisou as Contas Anuais do Exercício 2012 do Município de Rondonópolis.

2. DELIBERAÇÃO QUE ORIGINOU O TRABALHO

O recurso ordinário teve origem após decisão de juízo de admissibilidade proferida em Despacho pelo Conselheiro Relator Exmo. José Carlos Novelli, no dia 29.06.2016.

Com base no despacho proferido, coube à Secex de Obras e Serviços de Engenharia, a referida análise, nos termos do art. 271, §2º do RITCE/MT.

3. VISÃO GERAL DO OBJETO

O objeto deste Relatório Técnico refere-se ao pleito de reforma do julgado - Acórdão 3641/2015 - do recorrente, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo – ex-gestor municipal de Rondonópolis, que requer a exclusão das multas imputadas devido às irregularidades constatadas nos processos licitatórios do convite nº. 04/2012 e da TP nº. 04/2012, além das irregularidades constatadas nas Representações de Natureza Interna nºs 15.820-8/2012 e 16080-6/2012 apensadas aos autos deste processo principal nº. 209856/2012, conforme descrito a Tabela 001 (item 6.2) deste relatório de análise de recurso ordinário.

Para esta análise de recurso, foram descritos os seguintes itens, com base nas alegações do recorrente:

- ✓ os apontamentos do relatório técnico preliminar da Equipe Técnica da Secex Obras – TCE/MT (item 6.1 deste relatório) quanto às irregularidades atribuídas ao Presidente da Comissão de Licitação;
- ✓ os argumentos da defesa (item 6.2 deste relatório);
- ✓ a análise da defesa apresentada (item 6.3 deste relatório);
- ✓ o Relatório Conclusivo (item 6.4 deste Relatório Técnico).
- ✓ a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC (item 6.5 deste relatório);
- ✓ o voto proferido pela Conselheira Relatora e o Acórdão nº. 3641/2015 (item 6.6 deste relatório);
- ✓ os argumentos do recorrente e a análise do recurso ordinário (item 6.7 deste relatório).



4. OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA

O objetivo deste relatório técnico visa analisar a procedência dos argumentos recursais do recorrente quanto ao Acórdão nº. 3641/2015 que julgou as contas de gestão exercício 2012 do Executivo Municipal de Rondonópolis (Doc. Control-P nº. 8497/2016), regulares (período de 01.01.2012 a 14.05.2012), irregulares (período de 15.05.2012 a 31.12.2012), com aplicações de multas, restituições de valores aos cofres municipais, além de recomendações e determinações ao atual gestor.

Ademais, o referido Acórdão considerou ilegal, sem pronúncia de nulidade, as tomadas de preços nºs. 05, 15, 16 e 17/2012 e julgou parcialmente procedentes as Representações de Natureza Interna referentes aos processos nºs. 15.820-8/2012, 15.821-6/2012, 16.080-6/2012, 19.633-9/2012, 19.704-1/2012 e 20.804-3/2012, conforme resumo abaixo:

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RELATIVOS AS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012. PRELIMINARES APROVADAS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. MÉRITO: REGULARES AS CONTAS DO GESTOR DO PERÍODO DE 1º-1 A 14-5-2012. IRREGULARES AS CONTAS DO GESTOR DO PERÍODO DE 15-5 A 31-12-2012. CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, AS TOMADAS DE PREÇOS NºS 05, 15, 16 E 17/2012. REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA INTERNA. PROCESSOS NºS 15.820-8/2012, 15.821-6/2012, 16.080-6/2012, 19.633-9/2012, 19.704-1/2012 E 20.804-3/2012). PARCIALMENTE PROCEDENTES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

5. METODOLOGIA UTILIZADA

O recurso ordinário foi analisado em conformidade com as Normas deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT -.

6. RECORRENTE: SR. JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

6.1 Das alegações recursais

O Sr. José Carlos Junqueira de Araújo junta aos autos do Processo nº 209856/2012 (Doc. Control-P n. 17881/2016) seu recurso, no qual argumenta a dosimetria da pena:

- I- Foi desproporcionalmente penalizado;
- II- Que o valor arbitrado a título de multa, 93 UPFs/MT destoia do necessário respeito ao princípio da proporcionalidade; e
- III- Que a desproporção da multa imposta se equivaleria ato ilegal.

6.2 Dos apontamentos no Relatório Técnico Preliminar

A imputação de responsabilidades nas RNIs e no relatório de Contas Anuais pode ser visto na Tabela 001, da sequência:

Tabela 001: Imputações de Responsabilidade ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo						
Processo Licitatório	item do Relatório Preliminar	Objeto	Contrato	Irregularidades Constadas	Classificação adotada no Relatório Preliminar	Observação
Convite 004/2012 Contas Anuais	(1) Item 6.4.2 e 6.4.5 do Relatório de Contas Anuais	Reforma da Escola Municipal Gisélcio da Nobrega em Rondonópolis – MT;	187/2012	1. Inexistência do projeto básico 2. Memorial descritivo em apenas uma lauda; Estas irregularidades resultaram nas seguintes constatações: a) À área de cobertura do telhado onde seria realizada a reforma com telha romana ou colonial. Aqui o engenheiro da Administração deixou a critério da contratada a definição da qualidade da telha, sabendo-se que o preço de mercado da telha colonial é mais cara que a Romana; b) A área da cobertura do pátio onde seria executada a	GB 09. Licitação_grave_09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993.ório Preliminar. GB13 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e, demais legislações vigentes). HB 06 - Ocorrência de	



				<p>cobertura com telha metálica;</p> <p>c) A não definição da área em que seria realizada a reforma do forro de PVC e madeira.</p> <p>d) A não definição da área em que seria executado o piso de granilite;</p> <p>e) A não definição de quantas portas seriam trocadas.</p> <p>f) A não definição de quantos m2 de tela de proteção seria substituída ou reparada</p> <p>g) A não definição da metragem em que seria executada a pintura e quais materiais seriam utilizados.</p>	<p>irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes);</p> <p>JB03 – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).</p>	
				<p>3 - Recebimentos de obra com defeitos construtivos - culpa in elegendendo –.</p> <p>4- Total de itens comprometidos que precisaram ser reparados pela empresa contratada R\$ 60.985,54</p> <p>5- Total de itens comprometidos cujos valores deveriam ser ressarcidos ao erário municipal R\$ 7.255,20.</p> <p>6- Total de itens medidos acima de 100% previsto no orçamento da empresa 3.946,75.</p>		
Tomada de Preços 004/2012 Contas Anuais	1) Item 6.11.2 do Relatório de Contas Anuais	Adequação da Creche para implantação de PSF	1648/2012	<p>1. Projeto Básico insuficiente</p> <p>2. Não apresentação do projeto de segurança contra incêndio e acessibilidade</p>	<p>GB13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).</p>	
	2) 6.11.3			<p>1) Exigência que visita técnica fosse realizada por servidor da área técnica</p> <p>2) Exigência de uma única data e local para realização da visita técnica</p>	<p>GB 03 - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).</p>	<p>Irregularidade excluída após defesa do presidente da CPL</p>



				<p>3) O item 23.5 Estabelece a competência para anular o certame licitatório à CPL diante de ilegalidade, sendo que esta competência é exclusivo da autoridade competente - Gestor -</p> <p>4) Cláusula 5ª do contrato – fixação de 15 dias para a empresa apresentar garantia contratual – Norma emanada do Controle interno que exige que a garantia deva ser prestada por ocasião da emissão a Ordem de Serviço (IN. 02/2012 da Unidade Central de Controle Interno do Município de Rondonópolis) (irregularidade mantida após a recursal apresentada pelo presidente da CPL).</p> <p>Divergência entre o item 13.1.7 e o item 22.1 do Edital: enquanto o item 22.1 do edital estabelece que o recebimento definitivo do objeto contrato seja feito pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, o item 3.1.7 estabelece que essa responsabilidade seja do fiscal designado pela Prefeitura (irregularidade mantida).</p> <p>5) permitir que o processo de contratação de serviços desprovidos de projeto básico conforme exigência do artigo 7º da Lei nº 8.666/93,</p>	<p>GB 09- Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93;</p> <p>GB 10- Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/93); e</p> <p>GB 11- Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e</p>
Dispensa de Licitação RNI n. 15820-8	RNI 15820-8/2012 juntada às contas anuais	Duplicação da Av. Anselmo Cardinal em Rondonópolis	173/2012	<p>1) Ausência de Projeto Básico</p> <p>2) Objeto Genérico</p> <p>3) Ausência de Quadro de origem e destino dos materiais</p> <p>4) Ausência de indicação das ruas a serem pavimentadas com comprimento e largura</p> <p>5) licitação apenas com memorial descritivo e apenas uma lauda</p>	<p>GB 11 – Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços de engenharia, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/93).</p>



<p>Dispensa de Licitação RNI n. 15820-8</p>	<p>RNI 15820-8/2012 juntada às contas anuais</p>	<p>Construção de Pavimentação na Av. Rio Branco em TSD e bueiro Celular entre os bairros José Sobrinho e Antônio Garibaldi</p>	<p>1478/2012</p>	<p>1) Ausência de Projeto Básico; 2) Objeto Genérico; 3) Ausência de indicação de origem e destino dos materiais 4) Ausência de indicação exata do local onde se iria construir o bueiro celular 5) Não indicação precisa da Rua a ser Pavimentada.</p> <p>6) Contratação de Empresa (CODER) com débito perante a Previdência Social</p>	<p>GB 11 – Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços de engenharia, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/93).</p> <p>GB 10 - Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (art. 6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/93).</p> <p>GB 09- Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93;</p>	
<p>Dispensa Licitatória 184/2012</p>	<p>RNI 16080-6/2012</p>	<p>Execução de lama asfáltica grossa, em diversas localidades, no município de Rondonópolis-MT.</p>	<p>1475/2012</p>	<ul style="list-style-type: none"> Ausência de Projeto básico, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º da Lei 8.666/93; Ausência de cronograma físico-financeiro da obra; Utilização de BDI de 25% sobre a aquisição da Emulsão asfáltica RL 1-C, contrariando o acórdão 1077/2008 do TCU, cujo teor determina a adoção de BDI máximo de 15% sobre a aquisição de material betuminoso, onde o preço de custo é divulgado pela ANP. A ANP divulgou o custo de \$920,48 para mês de janeiro de 2012 (data-base do orçamento). Assim, o preço da planilha para o item "Emulsão asfáltica RL 1C" deve ser R\$ 943,55 e não R\$ 1.172,05. O sobre preço desse item é no montante de R\$ 153.727,27. Sobrepreço no insumo pó de pedra, pois o Boletim SINFRA set/2011 – base do orçamento – apresenta o valor de R\$ 30,00, aplicando-se o BDI de 25% o preço seria R\$ 37,5 e não R\$ 42,75. O sobrepreço desse item representa o montante de R\$ 18.366,29. <p>.Autorizar contratação de obras e serviços de engenharia</p>	<p>GB 11 – Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços de engenharia, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/93).</p> <p>GB 10 - Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (art. 6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/93).</p> <p>GB 09- Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93;</p>	

				<p>desprovido de projeto básico.</p> <p>Autorizar a contratação de empresa sem o CND e INSS.</p>	
--	--	--	--	--	--

6.3 Dos argumentos da defesa e da análise do Relatório Técnico de Defesa

No Relatório de Defesa de Contas Anuais (Doc. Control- P n. 294879/2013) foram analisadas as defesas do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, tanto em relação às irregularidades contidas no Relatório de Conta Anuais, quanto nos Relatórios da RNIs, com os argumentos a seguir expostos:

(...) José Carlos Junqueira de Araújo.

O Sr. Ananias Martins de Souza Filho exerceu o mandato de Prefeito Municipal de Rondonópolis no período de 01/15/2012 a 30/04/2012.

O servidor apresentou a sua defesa às fls. TC. 1012/1053 destes autos. Conforme consta no relatório preliminar, forma atribuídas as seguintes responsabilidades:

6.3.1 - Quanto à irregularidade constatada no Convite 004/2012 – Item 6.4.2 do relatório preliminar (conforme Tabela 001)

6.3.1.1 Da irregularidade do item 6.4.2 (relatório preliminar)

Da Defesa

Da defesa – Em relação à irregularidade que consta no item 6.4.2 - **convite n. 004/2012** – [esta], foi objeto de análise de defesa apresentada pelo engenheiro fiscal da obra, Sr. Alair de Almeida.

A defesa do ex-Gestor, José Carlos Junqueira de Araújo, **baseou-se “ipsis Litteris” nas informações prestadas na defesa do engenheiro fiscal, Sr. Alair de Almeida (Fls. TC 602/603).**

Da análise da Defesa

Análise da Defesa: Assim, em relação ao que foi alegado pelo engenheiro, o ex-Gestor Municipal **nada acrescentou para que possa afastar a irregularidade que constam no item 6.4.2 do relatório preliminar.**

Considerando [se] tratar de serviços de pintura e reforma da cobertura (telhado), pelo Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, as exigências do art. 6º e 7º da Lei de Licitações, bem como da OT. 001/2006 do Ibraop e a aplicação a rigor das exigências ali contidas, [estas exigências] poderiam ser dispensadas, entretanto, para licitação dos serviços objeto do Convite 004/2012 deveria, além da Planilha orçamentária, **constar, ao menos, o memorial descritivo dos serviços a serem executados.**

Conforme consta na defesa apresentada pelo engenheiro fiscal, é apresentada a seguinte justificativa: “em face ao sucinto memorial, foi solicitado às empresas concorrentes da Carta Convite n. 004/2012 (...) fazer uma visita “in loco” na obra da Escola Giseli da Nobrega, o que foi efetivado, ocasião em que foram sanadas todas as dúvidas sobre os serviços a serem executados”. **Ou seja, por inexistir o projeto básico e um memorial descritivo falho, várias irregularidades foram constatadas durante a execução dos serviços contratados,** conforme relatado no item 6.4.5 do relatório preliminar, inclusive, com prejuízo ao erário.

Assim sendo, mantém-se a irregularidade atribuída ao ex-Gestor Municipal.

6.3.2 - Quanto à irregularidade constatada na Tomada de Preços 004/2012 – Itens 6.11.2 e 6.11.3 do relatório preliminar (conforme Tabela 001)

6.3.2.1 Da Irregularidade do item 6.11.2 (relatório preliminar)

Da Defesa



Da Defesa – as irregularidades que constam no item (...) e no item 6.11.2, referente à Tomada de Preços 004/2012, o ex-Gestor apresentou as seguintes justificativas:

Em todos esses itens a equipe relata o mesmo fato: que os projetos básicos e planilha orçamentária eram insuficientes para realização do objeto a ser licitado.

Conforme esclarecido em item anterior, não [houve] questionamento pelas empresas que participaram dos certames. Durante a minha administração procurei corrigir as falhas apontada pela equipe de auditoria desse Egrégio Tribunal de Contas, portanto, com referência as obras, especificamente ao projeto básico, no meu entendimento, os técnicos da prefeitura responsáveis pela elaboração dos projetos não chegaram ao senso comum do que seria um projeto completo para estar atendendo com eficiências tais exigências.

O Gestor não pode ser totalmente responsabilizado por falhas formais de elaboração de documentos, pelo fato de que existiram falhas, essas eram praticadas por técnicos que participaram da administração que, a meu ver, (...) não tiveram clareza de amplitude de um projeto básico.

Insta esclarecer que nesta administração, as exigências do Geo-Obras foram mais intensificadas, tendo em vista que, nas administrações passadas, não existia esse tipo de fiscalização por essa Corte de Contas, diante dessa realidade, entendemos que os profissionais que elaboraram os projetos deram sequência conforme de costume, não atendendo as exigências da equipe técnica.

Da análise da Defesa

Análise da Defesa: O ex-Gestor Municipal nada acrescentou ou comprovou [fatos] que possa [m] afastar as irregularidades apontadas nos itens 6.7.2 e 6.11.2 do relatório preliminar.

No item 6.11.2 consta que após análise dos atos do processo licitatório, foi verificado que o projeto básico era insuficiente para realização da TP n. 04/2012, pois não atendia às exigências dos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações, bem como da OT 01/2006 do Ibraop.

Ainda, de acordo com a documentação nos autos do processo licitatório, não constava o projeto de segurança contra incêndio e de acessibilidade.

(...) Assim sendo, mantêm-se as irregularidades atribuídas ao Ex-Gestor Municipal, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, apontadas nos itens (...) 6.11.2.

6.3.2.2 Das irregularidades recorrentes dos itens 6.11.3 – TP 004/2012 - e 6.4.5 – convite 004/2012 - (relatório preliminar)

Da Defesa

Da Defesa- itens 6.1.3 – Concorrência 004/2010 - 6.11.3 – TP 004/2012 – e 6.4.5 (convite 004/2012) irregularidades nos processos licitatórios – cláusulas restritivas nos editais e ausência de parecer jurídico prévio e exigência de visita técnica.

Em sua defesa o ex-Gestor apresentou as seguintes justificativas para cada uma das exigências consideradas desnecessárias ou abusivas (...).

(...) Em nosso entendimento essa exigência não pode ser cobrada como irregularidade visto que se os auditores responsabilizaram o Gestor pela insuficiência de informações de projeto, não [se] pode considerar [isto uma] irregularidade por excesso de exigências, se houve falhas consideradas pela equipe quanto a essa exigência.

(...) por entender que as visitas foram por um técnico com conhecimento específico.

(...) Por fim, se houve falhas foram meramente formais e não dependeram da vontade do gestor (...).

Da análise da Defesa

Da análise: Em relação às (...) irregularidades, mesmo consideradas como vícios formais, como entendeu o defendente, são flagrantes descumprimentos à Lei de Licitação e aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Transparência.

1) Do contrato e da Ordem de Serviço - contrato 187/2012 - originária do convite 004/2012

Da Defesa: Em relação à irregularidade que consta no item 6.4.5 – convite 004/2012 - irregularidades nas medições, superfaturamentos e termos de recebimento da obra -, essa irregularidade foi constatada durante a contratação da empresa KVS construções Ltda., por meio do convite n. 004/2012, que deu origem ao contrato n. 187/2012, cujo objeto era reforma da Escola Municipal Gisélia da Nóbrega, em Rondonópolis-MT.

Em 15/05/2012 foi emitido o termo de aceitação provisório da obra (Termo de Recebimento Provisório) assinado pelo engenheiro Alair



de Almeida. Em 14/06/2012, o mesmo engenheiro assinou o Termo de aceitação definitivo da obra – Termo de Recebimento definitivo -.

Embora tenham sido emitidas as ordens de recebimentos provisórios e definitivos, durante inspeção “in loco” no local da execução dos serviços, foram constatadas diversas irregularidades.

Em relação a essas irregularidades, o ex-Gestor municipal apresentou as seguintes justificativas: conforme questionamento neste item na página 45, a equipe relata que nas duas medições feitas já havia pagado a importância de R\$ 103.673,95, ou seja, 77% dos serviços, essa possível falha só foi explicada no item 6.4.2 alíneas “g”, através dos esclarecimentos pelo engenheiro responsável pela obra.

Alega o Defendente que, enquanto Gestor, foi paga a 1ª medição, que, por ocasião desse pagamento, constavam os seguintes documentos: Memorando do Secretário solicitando o pagamento; análise técnica – obras e engenharia, assinado pelo engenheiro fiscal da obra-; a ART do engenheiro fiscal e a planilha de medição.

Assim, afirma que não tinha, como Gestor, diante desses documentos todos assinados por profissionais, **ter alguma dúvida quanto ao pagamento (...) que o serviço foi executado [e que] não tinha boa qualidade.**

O Defendente justifica esses procedimentos [argumentando que] são eminentemente técnicos, sendo que como Gestor, não poupou esforços para contratar em cada área o profissional habilitado. [Aponta ainda que] não tinha como ter dúvidas quanto à legalidade.

Em relação à aceitação provisória da obra, o ex-Gestor apresenta as seguintes justificativas:

Com referência a responsabilidade do Gestor, na página 45 os auditores relatam que 15/05/2012 foi emitido o termo de aceitação provisória da obra, assinado pelo engenheiro Alair de Almeida, exatamente nesse dia o Gestor estava deixando o cargo de Prefeito.

Ainda, relata a equipe que, em 14/06/2012, o mesmo engenheiro assinou o termo de aceitação definitiva, [e que]¹ nesta data já não era mais gestor municipal, portanto, solicitamos que se existe falha com referência a este item que não seja imputado nenhum tipo de penalidade ao gestor visto que o mesmo não acompanhou o recebimento da obra e também **não efetuou o pagamento da segunda medição.** Estamos encaminhando cópia dos documentos que comprovam a veracidade do pagamento da primeira medição efetuada na minha gestão.

Análise da defesa: o ex-Gestor Municipal em sua defesa nada acrescentou que possa afastar a sua responsabilidade sobre as irregularidades apontadas no item 6.4.5, do relatório preliminar.

¹ Trechos em colchetes adicionados ao texto original.



As alegações que o memorando, solicitando o pagamento, foi emitido pelo Secretário, que a planilhas de medição foi elaborada por engenheiro não afasta as suas responsabilidades como Gestor e Ordenador de Despesas.

Sobre o Gestor Municipal, o responsável pelas indicações de seus subordinados pressupõe ao referido gestor a culpa “in elegendo”, ou seja, a culpa que advém da má escolha daquele a quem [se] confiou à prática de determinados atos ou ações.

Ainda, nesta mesma seara, recai sobre o Gestor a responsabilidade pela culpa “vigilando”, ou seja, aquela culpa que decorre da falta de atenção com os procedimentos que deveriam ser adotados pelos subordinados.

A irregularidade que consta no item 6.4.5 não é fato isolado. Em outros processos que tem como contratada a CODER, também foram realizados por serviços não executados ou executados com qualidades inferiores à contratada, inclusive, sendo objetos de RNIs.

(...) Assim sendo, mantém-se a irregularidade, devendo o ex-Gestor, em solidariedade com o Engenheiro Fiscal da Obra ser responsabilizados (...).

6.3.3 Com relação aos contratos 173/2012, 1478/2012 e 1475/2012, as defesas foram inicialmente analisadas no Relatório Técnico de Defesa das Próprias RNI nºs. 15820-8/2012 e 16080-6/2012.

6.3.3.1 Quanto aos Contratos 173 e 1478/2012 – RNI n. 15820-8/2012

2.2.1 José Carlos Junqueira de Araújo – RNI 15820-8/2012 – Contrato 1478/2012

5.1 e 5.2) Autoriza a contratação de obras e serviços desprovida de projeto básico – itens 2.2.1 e 2.3.1 do relatório preliminar dessa RNI

Da Defesa

Da Defesa: o Defendente esclarece que, conforme já descrito anteriormente: “existe projeto básico e/ou executivo destinado à realização do contrato em tela (Anexo IV), importando no preenchimento de todos os requisitos exigidos no art. 7º da Lei n 8.666/93”.

Defesa: O defendente esclarece que: “seguem copias de documentos extraídos dos processos licitatórios, comprovando a irregularidade fiscal da empresa Coder no ato do termo de dispensa”.



Da análise da Defesa

Da análise da Defesa:

Acerca do enquadramento [ao fato] de que a abertura de procedimento licitatório ocorreu sem observância [após] requisitos do art. 7º, § 2º, inciso I, cabe ressaltar que o instituto brasileiro de auditoria de Obras Públicas – Ibraop – dispõe de uma Orientação Técnica (OT IBR001/2006) que apresenta o conteúdo que todo projeto básico deve apresentar, documento este, recepcionado tanto pelo Tribunal de Conta da União – TCU – quanto pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT -, de forma a uniformizar o entendimento da legislação e práticas à Auditoria de Obras Públicas.

Este documento discrimina os itens a serem observados para elaboração do projeto básico de obras e serviços de engenharia.

Embora a Dispensa de Licitação prevista no artigo 24 da Lei 8.666/93 seja exceção ao Princípio da Obrigatoriedade da Licitação, a contratação, com base neste artigo, bem como no artigo 25 (inexigibilidade) não dispensa o Gestor Público das formalidades exigidas por Lei.

*Após as devidas análises e considerações, a Equipe Técnica de **Auditoria constatou que os requisitos previstos no inciso IX art. 6º da Lei de Licitações para elaboração de um projeto básico adequado e suficiente não estavam sendo cumpridos.***

Tanto que, conforme relatório preliminar (fls. 15 e 16 dos autos do processo), o Engenheiro da CODER, Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos informou que desconhecia o projeto básico da obra, objeto do contrato n. 1478/2012 e a falta de um projeto básico acarretou divergências de informações [principalmente com] o Engenheiro da Coder, Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos [que] informou que desconhecia o projeto básico da obra, objeto do contrato n. 1478/2012 e [esta] falta de um projeto básico acarretou divergências de informações entre o Engenheiro da Coder e o Engenheiro Fiscal da Obra, Sr. Alexandre Silva Cláudio.

A Equipe Técnica de Auditoria relatou que foram disponibilizados apenas o orçamento, o memorial descritivo e o croqui com o desenho da avenida. Após a elaboração do relatório preliminar, foram inseridos aos autos (Anexo II, fls. 272 a 282), pranchas referentes aos contratos objetos de análises. Porém ressalta-se que [nos termos da] OT IBR001/2006 do Ibraop, **o projeto básico encontra-se incompleto para a execução da obra.**

Durante a inspeção in loco, a Equipe de Auditoria constatou que, nos serviços executados pela CODER, não há controle do fiscal designado.



O projeto é genérico e não á definições dos serviços a serem executados e da dimensão desse serviço.

Fato [este] que vem acontecendo de forma reiterada nas obras em que a CODER executa, haja vista a grande quantidade de denúncias e representações apresentadas ao TCE/MT que questionam essa mesma irregularidade.

Justamente pela falta de projeto básico, os serviços [foram] executados com péssima qualidade.

No caso específico do contrato n. 1478/2012 (prolongamento da Av. Rio Branco) estava previsto que na metade do trecho - 900m - obrigatoriamente deveria ser construído um bueiro celular de concreto, sem o qual não seria possível chegar até o final da avenida.

Entretanto, mesmo sendo um fato previsível, foi contratada a Coder para [realizar] a pavimentação, deixando de fora a construção do bueiro celular em concreto, que segundo informações do ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Ronaldo Senty, esse item seria licitado em outro momento.

Dessa forma, ratifica-se o que foi exposto na análise inicial.

Mantém-se a irregularidade dos itens 2.2.1 (contrato 173/2012) e 2.3.1 (contrato 1478/2012) do relatório preliminar.

5.3) Autorizar a contratação de empresa em débito com a Previdência social – item III do Relatório Técnico Preliminar dessa RNI –

Da análise da Defesa: *Conforme já exposto no item 2.1.c, [deste relatório técnico], é responsabilidade do contratado [e] assegura [que] durante toda a execução do contrato as condições de habilitação exigidas na licitação [seriam cumpridas]², e não só no ato do termo de dispensa, referente aos contratos n^{os} 173/2012 e 1478/2012, formados entre o Executivo Municipal de Rondonópolis e a Coder.*

A regularidade fiscal, para a participação em procedimento licitatório, tem base legal e constitucional, diante das exigências contidas no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, no inciso IV do art. 27 e nos incisos III e IV do art. 29 da Lei 8.666/93, respectivamente (...).

No tocante à regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – não há dúvidas em sua exigência deve ser cumprida durante toda e execução do contrato.

Essa linha é seguida tanto pelo Tribunal de contas da União quanto pelo Tribunal de Conas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT – quanto pela jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, ratifica-se o que foi exposto na análise inicial.

Mantém-se a irregularidade do item III.

² Trechos em colchetes adicionados ao trecho original.

6.3.3.2 Quanto ao Contratos 1475/2012 – RNI n. 160806/2012 –

Defesas atinentes à RNI 160806/2012 – contrato 1475/2012 -

Da Defesa

(...) Ao ex-Gestor José Carlos Junqueira de Araújo foram atribuídas as seguintes responsabilidades:

1) Autorizar a contratação de obras e serviços de engenharia desprovida de projeto básico.

Da Defesa: O defendente apenas afirma que existe projeto básico e/ou executivo, conforme Anexo II.

Diferentemente do alegado, existe projeto básico e/ou executivo destinado à realização do contrato em tela (Anexo II), importando no preenchimento de todos os requisitos no art. 7º da Lei 8.666/93.

Defesa: Alega o Defendente que existe regularidade quando da Licitação dos objetos em tela (Anexo I) e ante a comprovação da referida regularidade fiscal da Coder, afasta-se de pronto qualquer dano ao erário, in verbis:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro relator, douto representante do Ministério Público de Contas e respeitáveis membros da equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, deve-se, aqui, mencionar a regularidade existente quando da licitação dos objetos ora em tela (Anexo I).

(...) Ante a documentação explicitada, resta comprovada a regularidade fiscal da CODER – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis do ato de dispensa, afastando de qualquer dano ao erário”.

Da análise da Defesa

Análise da Defesa: Acerca do enquadramento de que a abertura de procedimento licitatório ocorreu sem observância dos requisitos dos art. 7º, § 2º, inciso I, cabe ressaltar que o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop – dispõe de uma Orientação Técnica (OT IBR 001/2206), que apresenta o conteúdo que todo projeto básico deve apresentar, documento este, recepcionado tanto pelo Tribunal de Contas da União – TCU – quanto pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT -, de forma a uniformizar o entendimento da legislação e práticas pertinentes à Auditoria de Obras Públicas.

Esse documento discrimina os itens a serem observados para elaboração do projeto básico de obras e serviços de engenharia.



O Executivo Municipal de Rondonópolis tem executado as obras desprovidas de projeto básico e/ou executivo.

É elevada a quantidade de processos em que a Equipe de Auditoria constatou a mesma irregularidade. Além disso, não há controle do fiscal designado. **O projeto é genérico e não há definições dos serviços a serem executados e da dimensão desses serviços, fato que vem acontecendo de forma reiterada nas obras em que a CODER executada, haja vista a grande quantidade de denúncias e representações apresentadas ao TCE/MT que questionam essa mesma irregularidade.**

Tanto para o Contrato n. 035/2012, quanto para o contrato n. 1475/2012 foram disponibilizados apenas orçamento, o memorial descritivo e os croquis com os desenhos das avenidas.

Porém, ressalta-se que, conforme a OT IBR 001/2006 do Ibraop, os requisitos previstos no inciso IX do art., 6ª Lei de licitações, a elaboração de um projeto básico **adequado e suficiente não está sendo cumprida em praticamente todos os contratos entre a Coder e a Prefeitura de Rondonópolis.**

Igualmente, o projeto básico deve ser aprovado pela autoridade competente, neste caso, o Chefe do Executivo Municipal ou alguém por ele designado. É o que [se] exige no inciso I do § 2º do artigo 7º da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 7º: As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo, em particular, à seguinte sequência.

- I- Projeto básico;
- II- Projeto executivo;
- III- Execução das obras e serviços;

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I- houver projeto básico aprovado **pela autoridade competente** e disponível para exames dos interessados em participar do processo licitatório;

II- existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Nos autos dos processos n^{os} 035/2012 e 1475/2012 não há essa autorização, tendo em vista a inexistência dos projetos. Justamente pela falta de projeto básico, os serviços são executados fora das normas técnicas.

Juntamente com a defesa foram encaminhadas cinco pranchas com localização das ruas do município de Rondonópolis, porém essas pranchas são insuficiente para as contratações dos objetos dos contratos n. 035/2012 e n.1 1475/2012, [além de] não atender as exigências do artigo 7º da Lei de Licitações, bem como da OT 001 do Ibraop.



Desta Forma, ratifica-se o que foi exposto na análise inicial. Mantém-se as irregularidades dos itens 2.2.1 do relatório Preliminar.

6.2) Continuação do item 5.3 Autorizar pagamento à empresa sem CDN do INSS (item III do relatório preliminar dessa RNI.

Análise da Defesa: esta irregularidade refere-se à autorização de contratação de empresa sem a Certidão Negativa de Débitos do INSS, conforme item III do Relatório Preliminar.

As alegações apresentadas pelo Defendente são infundadas, pois conforme já relatado nessa análise da defesa, é responsabilidade do contratado assegurar, **durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação exigidas na licitação e não só ato do termo de dispensa referente aos contratos n. 035/2012 e 1475/2012**, formados entre o Executivo Municipal de Rondonópolis e a CODER.

A regularidade fiscal, para participação em procedimento licitatório, tem base constitucional e legal, diante das exigências contidas no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, inciso IV do art. 27 e nos incisos III a IV do art. 29 da Lei 8.66/93, respectivamente:

Constituição Federal

Art. 195

§3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, **não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.**

Lei nº 8.666, de 1993:

“Art. 27”. Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

III- Regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante ou outra equivalente na forma da lei;

IV - prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante ou outra equivalente, na forma da lei.

No tocante à regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS – não há dúvidas em sua exigência.

Essa é linha é seguida tanto pelo Tribunal de Contas da União, quanto pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT – e pela jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça.



É pacífica a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido que, nos pagamentos efetuados pela Administração, é obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como da regularidade perante a Previdência Social.

Assim sendo, a prova de regularidade fiscal perante o INSS se dá por meio a apresentação da CND – Certidão Negativa de Débito – emitida pela Secretaria da Receita Federal, enquanto que a regularidade perante o FGTS se dá por meio da apresentação da CRF – Certidão de Regularidade Fiscal -.

Sobre esse assunto o TCU assim se manifestou:

“A exigência da regularidade fiscal, para que a empresa possa contratar com o Poder Público trata-se de determinação legal, não possuindo o Gestor Municipal discricionariedade para dispensar tal exigência”.

Mesmo que a contratação tenha sido por dispensa de licitação, tal dispensa de licitação não libera o gestor de exigir a prova e regularidade para com a Seguridade Social e para com o FGTS, conforme exigência do art. 195 195, § 3º, da Constituição Federal, art. 29, III e IV da Lei 8.666/93 m art. 2º da Lei nº 9.012 de 30/03/95 e art. 47 da Lei nº 8.212, de 24/06/91” (grifo nosso).

*Portanto, tal exigência, por se tratar de obrigação contratual, deverá ser cumprida **tanto na contratação como por ocasião dos pagamentos** (...).*

6.4 Do relatório conclusivo após as defesas

A Equipe técnica refutou todos os argumentos do recorrente e manteve as irregularidades conforme expostas na Tabela 001 deste Relatório Recursal.

6.5 Da Manifestação do MPC nos autos frente às irregularidades imputadas ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo

O Ministério Público de Contas acatou, na íntegra, o relatório técnico da Equipe de Auditoria, emitindo o seguinte parecer:

Parecer Ministerial nº. 1611/2014: Contas Anuais

6.5.1 Contrato n. 187/2012 – Convite 004/2012

No que toca ao presente contrato, no Relatório Preliminar, a Secex identificou a existência das irregularidades GB 09, GB 13, HB 06 e JB 03, atribuindo-as às pessoas de Alair de Almeida – fiscal da obra -, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto – Secretário Municipal de Infraestrutura – e José Carlos Junqueira de Araújo – Prefeito Municipal.

(...) Posteriormente, em alegações finais, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo defendeu a regularidade do projeto básico e da planilha orçamentária, ressaltando que as especificações mais detalhadas da obra não são encontradas no memorial descritivo, mas sim na planta baixa e no próprio orçamento.

Em que pese os empenhos do ex-Gestor em defender seu entendimento, **suas alegações não merecem guarida**, pois, conforme **já foi exaustivamente demonstrado**, no caso em análise, **a lei de licitações restou violada** (especialmente seus art. 6º e 7º), tendo em vista o memorial descritivo “sucinto” incapaz de delimitar de forma minuciosa o serviço a ser executado, bem como não identificou a quantidade e a qualidade do material a ser utilizado na reforma da Escola Municipal Giseli da Nóbrega. Da mesma forma, o orçamento da obra também se mostrou demasiadamente genérico.

Destarte, diante das irregularidades constatadas no item 6.4.2 (GB 09, GB13), é imperiosa a aplicação de multa ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, nos moldes do art. 75, III da LC n 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

6.5.2 Execução do contrato e da Ordem de Serviço – contrato 187/2012:

Quanto ao item 6.4.5, em sua defesa, o ex-Prefeito Municipal arguiu que o pagamento da primeira medição foi realizado em sua gestão, com base no Memoriando do Secretário da Pasta, solicitando pagamento e análise técnica a obra [por engenheiro], bem como do responsável pela Unidade de Controle Interno. Por tais motivos, aduz que não tinha como saber que a obra não tinha sido executada com qualidade. Ademais, na mesma oportunidade asseverou que quando da emissão do termo de recebimento definitivo, não era mais Prefeito Municipal.

Em suas alegações finais, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo **se limita a negar qualquer dano ao erário**.

Como bem ponderou a SECEX em seu relatório de análise de defesa, os argumentos trazidos pelo ex-prefeito não são aptos a modificar a sua condição de responsável, uma vez que:

“Sendo Gestor Municipal, o responsável pelas indicações de seus subordinados pressupõe ao referido gestor a culpa “in elegendo”, ou seja, a culpa que advém da má escolha daquele a quem confiou à prática de determinados atos ou ação.

Ainda, nesta mesma seara, recai sobre o Gestor a responsabilidade pela culpa “in vigilando”, ou seja, aquela culpa decorrente da falta de atenção com os procedimentos que deveriam ser adotados pelos seus subordinados.

Sendo assim, quanto ao referido ex-Prefeito Municipal, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção dos apontamentos realizados no Relatório Técnico Preliminar (itens 6.4.2 e 6.4.5) com a consequente aplicação de multa.

6.5.3 Tomada de Preços 04/2012: Contas Anuais

O Contrato em questão tem como objeto a “Adequação da creche para implantação de PSF”, figurando como contratada a empresa João da Luz Proença – ME, sendo decorrência da TP 004/2012. O valor da avença foi de R\$ 166.108,78.

*(...) Mais uma vez, constatou a Equipe Técnica a **insuficiência do Projeto Básico para a realização da TP 004/2012, haja vista o não atendimento das exigências descritas nos artigos 6º e 7º da Lei 8.666/93 e OT n 001/2006, não tendo sido apresentado o projeto de segurança contra incêndio.***

Como reesposáveis, foram apontados os Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto (...) além do gestor municipal à época, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo.

(...) Tal argumento, de forma alguma, demonstra-se capaz de elidir a responsabilidade dos agentes apontados, uma vez que a Lei de Licitações é norma imperativa, não cabendo aos operadores relativizar suas disposições de acordo com interesses próprios.

6.5.4 Do contrato e da Ordem de Serviço – contrato 1648/2012 originária da TP 004/2012

*(...) Após inspeção in loco pela Equipe Técnica, restou evidenciado que a obra, objeto do Contrato 1648/2012, encontra-se abandonada e com prazo de execução vencido, não sendo apresentado pelo Poder Executivo qualquer documento de paralização (...). Não obstante, os serviços correspondentes a 55,66% do contrato estavam pendentes de execução. (...) **O ministério Público de Contas opina pela manutenção dos apontamentos realizados no Relatório Técnico Preliminares (tens 6.4.2 e 6.4.5).***

Item 6.11.3. do Relatório de Contas Anuais

Também no contrato em epígrafe foram identificadas sequenciais falhas envolvendo o procedimento licitatório, discriminadas pela Equipe Técnica nos seguintes termos:

(...) item 6.3.8 do Edital – exigência que a visita técnica seja realizada por servidor da área técnica da empresa.

(...) item 6.3.9 do Edital – fixação de data e horário para realização da visita técnica (...).

(...) Divergência entre o item 13.1.7 e o item e o item 22.1 do Edital (...).

Como responsáveis foram apontados o ex-Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Junqueira Araújo (...).

Nesse contexto, merecem reprimendas os responsáveis por aprovarem procedimento eivado de ilegalidade, demonstrando-se cabível a imposição de multa prevista no art. 289, II do RITCE/MT.

Por fim o MPC concluiu:

c) pela aplicação de multa, sendo uma para cada fato punível, às pessoas de:

c.1) Sr. José Carlos Junqueira de Araújo:

- em razão da prática de atos contrários a regramento legal, referentes às irregularidades GB 10 e GB 11 (item 6.1.2); GB 03 e GB 13 (item 6.1.3), GB 09 (item 6.11.2), GB 13 e GB 03 (item 6.11.3.1), GB 09 e GB 13 (item 6.3.3), GB09 e GB13 (item 6.4.2), GB 09, GB 13, HB 06 e JB 03 (itens 6.4.2. a 6.4.5), GB11 (item 6.6.2), GB 11 (item 6.7.2), HB 10 e HB 04 (item 6.7.4), GB 05 (item 6.7.5), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

Quanto às irregularidades da RNI 15820-8/2012: Contratos 173/2012 e 1478/2012, o posicionamento do MPC foi o seguinte:

6.5.5 Parecer Ministerial nº. 1134/2014 referente à RNI 15820-8/2012

RNI 15820-8/2012: contratos 173/2012 e 1478/2012

*(...) No caso em tela, aponta-se que a presente Representação de Natureza Interna merece julgamento pela Procedência, com aplicação de multa e restituição ao erário, **vez que as impropriedades constatadas comprometem a legalidade, legitimidade, eficiência e eficácia do emprego dos recursos públicos do Município de Rondonópolis, por parte da gestão do Sr. Ananias Martins de Souza Filho e Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, ambos os ex-Prefeitos Municipais (...).***

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

b) pela aplicação de multa, às pessoas de:

b.1) Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Ex-Prefeito Municipal – período de 01/01 a 14/05/2012), sendo uma para cada fato punível, na medida de sua responsabilidade, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades classificadas com graves e siglas GB 09, GB 10 e GB 11.

6.5.6 Parecer Ministerial nº. 1219/2014 referente à RNI 160806/2012

Dispensa Licitatória 184/2012 - CODER

(...) No caso em tela, aponta-se que a presente Representação de Natureza Interna merece julgamento pela procedência, com aplicação de multa e restituição ao erário, vez que as impropriedades contatadas comprometem a legalidade, legitimidade, eficiência e eficácia do emprego de recursos públicos do Município de Rondonópolis, por parte da gestão do Sr. Ananias Martins de Souza Filho e Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, ambos os ex-prefeitos municipais.

(...) Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, opina:

b) pela aplicação de multa às pessoas de:

b.2) José Carlos Junqueira de Araújo (Ex-Prefeito Municipal), sendo um para cada fato punível, na medida de sua responsabilidade, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal referentes às irregularidades classificadas como graves e siglas GB 09, GB 10 e GB 11.

6.6 Do Relatório e Voto proferido da Conselheira Relatora e do Acórdão nº. 3641/2015

O voto proferido pela Relatora, Conselheira Interina Jaqueline Jacobson, seguiu tanto o relatório da Equipe Técnica, quanto o Parecer Ministerial e decidiu pela aplicação de multa ao Ex-Gestor, conforme segue:

(...) XL. Aplicar multa ao Sr. José Carlos Junqueira e Araújo, CPF 214.086.611-87, então Prefeito Municipal no período de 01.01.2012 a 14.06.2012 multa no valor de 93-UPF-M de acordo com a seguinte dosimetria:

a) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade GB 09. Licitação Grave, decorrente da abertura da Carta Convite 004/2012 (item 6.4.2) para contratação de obras e serviços de



engenharia sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93, nos termos do artigo. 75, III, da Lei Complementar n. 269/2007 c/c o artigo 289, II da Resolução n. 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- b) 11 UPFS-MT em razão da prática da irregularidade **GB 09**. Licitação Grave, decorrente da Abertura da **Tomada de Preços 04/2012 (item 6.11.2) para contratação de obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93, nos termos do artigo 76, III, Resolução 14/2007 c/c artigo 6º, II, “a” da Resolução 17/2010;**
- c) 11 UPFS-MT em razão da prática da irregularidade **GB 13**. Licitação Grave, decorrente da abertura, processamento e execução da **Tomada de Preços 004/2012 (item 6.11.3)**, com cláusulas editalícias divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como arreadas de exigências restritivas à competitividade, nos termos do artigo 75, III da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a” da Resolução 17/2010.
- d) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade **GB 11**. Licitação Grave, decorrente da homologação e execução da **Dispensa Licitatória que originou o contrato 173/2012 (RNI n. 158208/2012) desprovida de projeto básico devidamente instruído e da culpa in vigilando sobre o Setor Demandante e Comissão que imperitamente elaboraram os documentos que consubstanciaram o projeto básico de pavimentação urbana, objeto do contrato 173/2012, nos termos do artigo 75, III da Lei Complementar n. 269 c/c o artigo 289, II da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a” da Resolução 17/2010.**
- e) 11 UPFs-MT. em razão da prática da irregularidade **GB 11**. Licitação Grave, decorrente da homologação e execução da **Dispensa Licitatória que originou o Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012) desprovida de projeto básico devidamente instruído e da culpa in vigilando sobre o Setor Demandante e Comissão que imperitamente elaboraram os documentos que consubstanciaram o projeto básico da pavimentação urbano objeto do contrato 173/2012, nos termos do art. 75, III da Lei Complementar n. 269/2007 c/c o artigo 289, II da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a” da Resolução n. 17/2010.**
- f) 11 UPFS-MT em razão da prática da irregularidade **GB 10**. Licitação Grave, decorrente da homologação e execução da **Dispensa Licitatória que originou o Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012) totalmente desprovida de projeto básico da construção do bueiro celular e da culpa in vigilando sobre o Setor Demandante e Comissão que não elaborara o projeto básico da construção do bueiro celular, objeto do Contrato 1478/2012, nos termos do artigo 75, III da Lei Complementar n. 268/2007 c/c o artigo 289, II da Resolução n. 14/2007 e com o artigo 6º, II, “” da Resolução 17/2010.**



- g) 11 UPFS-MT em razão da prática da irregularidade **GB 11**. Licitação Grave, decorrente da abertura, processamento e execução da Dispensa Licitatória da RNI 184/2012 – item 2.1.2 da RNI 160806/2012 sem cronograma físico financeiro detalhado e com projeto básico genérico, nos termos do artigo 75, III da Lei Complementar n. 269/2007 c/c o artigo 289, II da Resolução 14/2008 e com o artigo 6º, II, “a” da Resolução 17/2010.
- h) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade **HB 01**. Contrato Grave, pela culpa in vigilando pelo consentimento da expedição de Termo de Recebimento Definitivo da obra inacabada e com vícios, referente ao **Contrato 187/2012**, nos termos o artigo 75, III da LC 269/2007 c/c artigo 289, II da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a” da Resolução 17/2010.
- i) 05 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade JC21, Despesa, Moderada, devido à realização de despesas com o pagamento dos serviços prestados pela Coder, com base no Contrato **1478/2012** celebrado com a Coder que à época encontrava-se em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (RNI 160806/2012), nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, III, “a”, da Resolução 17/2010;

Na mesma linha, no Acórdão 3641/2015 – TP foram imputadas as seguintes penalidades ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, que foram objeto de recurso:

(...) aplicar as seguintes multas: 1) ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, CPF n. 214.086.611-97, multa no valor total correspondente a 93 UPFS, de acordo com a seguinte dosimetria: a) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB 09. Licitação Grave, decorrente da abertura da carta convite 04/2012 – item 6.4.2 – para contratação de obras e serviços de engenharia sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93; b) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB 09. Licitação Grave, decorrente da Abertura da Tomada de Preços 04/2012 (item 6.11.2) para contratação de obras e serviços de engenharia sem observância do art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93; c) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB 13 Licitação Grave, decorrente da abertura, processamento e execução da Tomada de Preços 04/2012 (item 6.11.3), com cláusulas editalícias divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como carreadas de exigências restritivas à competitividade, d) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB 11. Licitação Grave. Decorrente da homologação e execução da Dispensa Licitatória que originou o Contrato 173/2012 (RNI n. 158208/2012) desprovida de projeto básico devidamente instruído e da culpa in vigilando sobre o Setor Demandante e Comissão que imperitamente elaborara os documentos que consubstanciaram o projeto básico da pavimentação urbana, objeto



do contrato 173/2012, e) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB 11. Licitação Grave. Decorrente da homologação e execução da Dispensa Licitatória que originou o contrato 1478/2012 (RNI158208/12) desprovida de projeto básico devidamente instruído, e da culpa in vigilando sobre o Setor Demandante e Comissão que imperitamente elaboraram os documentos que consubstanciaram o projeto básico de pavimentação urbana do objeto do contrato 173/2012; f) 11 UPF em razão da prática da irregularidade GB 10. Licitação Grave. Decorrente da homologação e execução da Dispensa Licitatória, que originou o contrato 1478/2012 (RNI158208/12), totalmente desprovida de projeto básico da construção do bueiro celular, objeto do contrato 1478/2012; g) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB 11. Licitação Grave, decorrente da abertura, processamento e execução da Dispensa Licitatória 184/2012 (item 2.1.2 da RNI 160806/2012) sem cronograma físico-financeiro detalhado e com projeto básico genérico h) 11UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 01. Contrato Grave, culpa in vigilando pelo consentimento da expedição de Termo de Recebimento Definitivo de obra inacabada e com vícios, referente ao Contrato 187/2012; i) 05 UPFs em razão da prática da irregularidade JC21, Despesa Moderada, devido à realização de despesas com pagamento dos serviços prestados pela Coder, que, à época, encontrava-se em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (RNI 160806/2012).

Nestes termos, após o pronunciamento plenário as irregularidades em que o recorrente foi condenado podem assim serem resumidas: foram as seguintes, Tabela 002:

Tabela 002: Imputações de Responsabilidade ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo

Processo Licitatório	item do Relatório Preliminar	Objeto	Contrato	Irregularidades Constadas	Classificação adotada no Acórdão 3641/2015	Observação
Convite 004/2012 Contas Anuais	(1) Item 6.4.2 e 6.4.5 do Relatório de Contas Anuais	Reforma da Escola Municipal Gisélcio da Nobrega em Rondonópolis – MT;	187/2012	1. Inexistência do projeto básico 2. Memorial descritivo em apenas uma lauda; Estas irregularidades resultaram nas seguintes constatações a) À área de cobertura do telhado onde seria realizada a reforma com telha romana ou colonial. Aqui o engenheiro da Administração deixou a critério da contratada a definição da qualidade da telha, sabendo-se que o preço de mercado da telha colonial é mais cara que a Romana b) A área da cobertura do pátio onde seria executada a cobertura com telha metálica c) A não definição da área em que seria realizada a reforma do forro de PVC e madeira d) A não definição da área em que seria executado o piso de	GB 09. Licitação_grave_09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993.	



				<p>granilite.</p> <p>e) A não definição de quantas portas seriam trocadas</p> <p>f) A não definição de quantos m2 de tela de proteção seria substituída ou reparada</p> <p>g) A não definição da metragem em que seria executada a pintura e quais materiais seriam utilizados.</p>		
				<p>3 - Recebimento de obra com defeitos construtivos - culpa in elegendendo -</p>	<p>HB 01 Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).</p>	
Tomada de Preços 004/2012 Contas Anuais	1) Item 6.11.2 do Relatório de Contas Anuais	Adequação da Creche para implantação de PSF	1648/2012	<p>1. Projeto Básico insuficiente</p> <p>2. Não apresentação do projeto de segurança contra incêndio e acessibilidade</p>	<p>GB 09 Licitação_grave_09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/1993.</p>	
				<p>1) Exigência que visita técnica fosse realizada por servidor da área técnica</p> <p>2) Exigência de uma única data e local para realização da visita técnica</p>	<p>GB13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).</p>	Irregularidade excluída após defesa do presidente da CPL
	2) 6.11.3			<p>3) O item 23.5 Estabele a competência para anular o certame licitatório à CPL diante de ilegalidade, sendo que esta competência é exclusivo da autoridade competente - Gestor</p> <p>4) Cláusula 5ª do contrato – fixação de 15 dias para a empresa apresentar garantia contratual – Norma emanada do Controle interno que exige que a garantia deva ser prestada por ocasião da emissão a Ordem de Serviço (IN. 02/2012 da Unidade Central de Controle Interno do Município de Rondonópolis) (irregularidade mantida após a recursal apresentada pelo presidente da CPL).</p>		



				Divergência entre o item 13.1.7 e o item 22.1 do Edital: enquanto o item 22.1 do edital estabelece que o recebimento definitivo do objeto contrato seja feito pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, o item 3.1.7 estabelece que essa responsabilidade seja do fiscal designado pela Prefeitura (irregularidade mantida).	
Dispensa de Licitação RNI n. 15820-8	RNI 15820-8/2012 juntada às contas anuais	Duplicação da Av. Anselmo Cardinal em Rondonópolis	173/2012	1) Ausência de Projeto Básico 2) Objeto Genérico 3) Ausência de Quadro de origem e destino dos materiais 4) Ausência de indicação das ruas a serem pavimentadas com comprimento e largura 5) licitação apenas com memorial descritivo e apenas uma lauda	GB 11 – Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços de engenharia, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/93).
Dispensa de Licitação RNI n. 15820-8	RNI 15820-8/2012 juntada às contas anuais	Construção de Pavimentação na Av. Rio Branco em TSD e bueiro Celular entre os bairros José Sobrinho e Antônio Garibaldi	1478/2012	1) Ausência de Projeto Básico; 2) Objeto Genérico; 3) Ausência de indicação de origem e destino dos materiais 4) Ausência de indicação exata do local onde se iria construir o bueiro celular 5) Não indicação precisa da Rua a ser Pavimentada.	GB 11 – Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços de engenharia, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/93). GB 10 - Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (art. 6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/93).
				6) Contratação de Empresa (CODER) com débito perante a Previdência Social	JC21 Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal; art. 27 da Lei nº 8.036/1990).



<p>Dispensa Licitatória 184/2012</p>	<p>RNI 16080-6/2012</p>	<p>Execução de lama asfáltica grossa, em diversas localidades, no município de Rondonópolis-MT.</p>	<p>1475/2012</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Ausência de Projeto básico, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º da Lei 8.666/93; • Ausência de cronograma físico-financeiro da obra; • Utilização de BDI de 25% sobre a aquisição da Emulsão asfáltica RL 1-C, contrariando o acórdão 1077/2008 do TCU, cujo teor determina a adoção de BDI máximo de 15% sobre a aquisição de material betuminoso, onde o preço de custo é divulgado pela ANP. A ANP divulgou o custo de \$920,48 para mês de janeiro de 2012 (data-base do orçamento). Assim, o preço da planilha para o item "Emulsão asfáltica RL 1C" deve ser R\$ 943,55 e não R\$ 1.172,05. O sobre preço desse item é no montante de R\$ 153.727,27. • Sobrepreço no insumo pó de pedra, pois o Boletim SINFRA set/2011 – base do orçamento – apresenta o valor de R\$ 30,00, aplicando-se o BDI de 25% o preço seria R\$ 37,5 e não R\$ 42,75. O sobrepreço desse item representa o montante de R\$ 18.366,29. 	<p>GB 11 – Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços de engenharia, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/93).</p>
--	-------------------------	---	------------------	--	--

6.7 Das alegações recursais e da análise do Recurso Ordinário

O Gestor não contra-argumentou o achado, nas razões recursais (Doc. Control-P nº. 17881/2016), o recorrente alega que houve excesso na dosimetria das multas aplicadas e afirma ser desproporcional a multa imposta em 93 UPFs da decisão proferida no Acórdão nº. 3641/2015.

9. Em assim sendo, requer-se o provimento do presente recurso para, ao concordar com a aplicação de multa, requerer a redução do valor arbitrado, em patamar a ser alcançado por Vossa Excelência, sugerindo-se o mínimo legal/regimental.

Todavia, da Tabela 002 deste Relatório Técnico acima, ficam claras a improcedências dos argumentos do requerente de desproporcionalidade da multa imposta, pois as 93 UPFs não se deram de forma aleatória, mas discriminadas por processos licitatórios distintos, conforme segue:

- 6.7.1 Quanto às 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB 09. Licitação Grave, decorrente da abertura da carta convite 04/2012 – item 6.4.2 – para contratação de obras e serviços de engenharia sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93;
- 6.7.2 Quanto às 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB 09. Licitação Grave, decorrente da Abertura da Tomada de Preços 04/2012 (item 6.11.2) para contratação de obras e serviços de engenharia sem observância do art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93;
- 6.7.3 Quanto às 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB 13 Licitação Grave, decorrente da abertura, processamento e execução da Tomada de Preços 04/2012 (item 6.11.3), com cláusulas editalícias divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como carregadas de exigências restritivas à competitividade;
- 6.7.4 Quanto às 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB 11. Licitação Grave. Decorrente da homologação e execução da Dispensa Licitatória que originou o Contrato 173/2012 (RNI n. 158208/2012) desprovida de projeto básico devidamente instruído e da culpa in vigilando sobre o Setor Demandante e Comissão que imperitamente elaborara os documentos que consubstanciaram o projeto básico da pavimentação urbana, objeto do contrato 173/2012;
- 6.7.5 Quanto às 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB 11. Licitação Grave. Decorrente da homologação e execução da Dispensa Licitatória que originou o contrato 1478/2012 (RNI158208/12) desprovida de projeto básico devidamente instruído, e da culpa in vigilando sobre o Setor Demandante e

Comissão que imperitamente elaboraram os documentos que consubstanciaram o projeto básico de pavimentação urbana do objeto do contrato 173/2012;

- 6.7.6 Quanto às 11 UPF em razão da prática da irregularidade GB 10. Licitação Grave. Decorrente da homologação e execução da Dispensa Licitatória, que originou o contrato 1478/2012 (RNI158208/12), totalmente desprovida de projeto básico da construção do bueiro celular, objeto do contrato 1478/2012;
- 6.7.7 Quanto às 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB 11. Licitação Grave, decorrente da abertura, processamento e execução da Dispensa Licitatória 184/2012 (item 2.1.2 da RNI 160806/2012) sem cronograma físico-financeiro detalhado e com projeto básico genérico;
- 6.7.8 Quanto às 11UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 01. Contrato Grave, culpa in vigilando pelo consentimento da expedição de Termo de Recebimento Definitivo de obra inacabada e com vícios, referente ao Contrato 187/2012;
- 6.7.9 Quanto às 05 UPFs em razão da prática da irregularidade JC21, Despesa Moderada, devido à realização de despesas com pagamento dos serviços prestados pela Coder, que, à época, encontrava-se em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (RNI 160806/2012).

7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo exposto, a Equipe Técnica da Secex Obras e Serviços de Engenharia opina pela manutenção dos termos do Acórdão, em virtude de o Recorrente não ter apresentado qualquer fato novo capaz de gerar mudança na decisão desta Corte de Contas, razão pela qual sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, conhecer e não prover o presente recurso ordinário.

Entende-se, portanto, que o valor da multa é condizente com a irregularidade praticada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela manutenção dos termos do Acórdão quanto aos demais itens proferidos pelo colegiado.

É o relatório que sobe à apreciação superior.
Secex de Obras e Serviços de Engenharia.

Cuiabá, 12 de abril de 2017.

Assinado Digitalmente
Bruno Ribeiro Marques
Matrícula 2031353

Assinado Digitalmente
Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro
Matrícula 2031450